I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

D598
Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

OS LIMITES BIOÉTICOS ESTABELECIDOS ÀS PESQUISAS CIENTÍFICAS QUE ENVOLVAM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL

THE BIOETHICAL LIMITS ESTABLISHED TO SCIENTIFIC RESEARCH INVOLVING EMBRYONIC STEM CELLS IN BRAZIL

Ana Luiza Lopes Lorena [1]
Victor Furtado Alves [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva, principalmente, analisar a influência de parâmetros bioéticos quanto aos limites estabelecidos às pesquisas científicas que envolvam células-tronco embrionárias no Brasil. A pesquisa com células-tronco embrionárias é um dos avanços da biotecnologia no cenário contemporâneo e elas têm trazido o desenvolvimento de respostas na Medicina que até alguns anos atrás não existiam. Entretanto, o Direito juntamente com a Ética busca estabelecer paradigmas para preservar direitos e princípios já consagrados na sociedade em face do progresso biotecnológico. Para isso será utilizado o método jurídico-sociológico em sua vertente jurídico-projetiva.

Palavras-chave: Células-tronco embrionárias, Biotecnologia, Limites bioéticos, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The present project aims, mainly, to analyze the influence of bioethical parameters on the limits established for scientific research involving embryonic stem cells in Brazil. The research with embryonic stem cell is one of the advances in biotechnology in the contemporary scenario, they have led to the development of answers in Medicine that until a few years ago did not exist. However, Law together with Ethics seek to establish paradigms to preserve rights and principles already consecrated in society in the face of biotechnological progress. Therefore, the juridical-sociological method will be used in its legal-projective aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Embryonic stem cells, Biotechnology, Bioethical limits, Human dignity

[1] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade Direito Integral

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho situa-se na área da Bioética e do Biodireito e tem como objetivo primordial analisar a influência de parâmetros bioéticos quanto aos limites estabelecidos às pesquisas científicas que envolvam células-tronco embrionárias no Brasil. Para isso será mister entender o que são células-tronco embrionárias e quais são os benefícios da sua utilização para desenvolvimento de terapias; analisar o que é a bioética; constatar se há observância de paradigmas, fundados na bioética, pela Lei de Biossegurança quanto às pesquisas com células-tronco embrionárias.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, dados estatísticos, informações de arquivos, dentre outros. Serão utilizados, ainda, dados secundários como documentários, livros, artigos, artigos de revistas e jornais, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

O trabalho também busca demonstrar como é importante a adaptação do Direito às inovações científicas, uma vez que ele é um processo de adaptação social, isto é, tende a se remodelar de acordo com as transformações sociais e seus interesses. Diante de um contexto de acelerado avanço da pesquisa científica, a sociedade pode demonstrar preocupação e até mesmo aversão a alguns campos da ciência. Em face disso, se faz necessário examinar como a Ciência jurídica e a Bioética tem se posicionado perante as pesquisas com células-tronco embrionárias, uma vez que essa biotecnologia apresenta inovações promissoras para Medicina e simultaneamente significa ameaça aos valores morais de muitos indivíduos.

Luís Roberto Barroso, atualmente ministro do Supremo Tribunal Federal, é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia. Segundo Barroso (2008, p.11): “A lei de Biossegurança, do mesmo passo que permitiu as pesquisas com células-tronco embrionárias, vedou de maneira inequívoca linhas de atuação eticamente condenadas pela comunidade científica internacional”. À vista disso, entende-se, preliminarmente, que a permissão do uso dessa biotecnologia não abriu espaço algum para condutas que seriam consideradas antiéticas pela comunidade científica. Entretanto, antes de iniciarmos qualquer discussão se faz necessário o entendimento sobre o que são as células-tronco embrionárias.

2 CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E OS BENEFÍCIOS DE SUA UTILIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TERAPIAS

Primeiramente, e para todo o debate posterior do presente trabalho, cabe conceituar o que são as células-tronco embrionárias, e qual sua diferenciação em relação às não-embrionárias, já que um dos questionamentos recorrentes sobre o tema é porque não usar as não-embrionárias em todos os procedimentos científicos que envolvam células-tronco.

A característica principal das células-tronco é sua capacidade de se desenvolver em múltiplos tipos celulares, ou seja, vários tecidos, já que elas não são especializadas, mas podem, através do desenvolvimento, se tornar uma célula especializada. Ademais, em alguns tecidos danificados elas servem como um sistema de reparo, isso pode ocorrer de forma natural ou em condições especiais. Diante disso pode-se afirmar que são fundamentais e diferenciadas das células comuns do corpo humano (NIH, 2016).

Já as células-tronco embrionárias, como o nome já indica, provêm de embriões (NIH, 2016). A principal diferença sobre as células-tronco adultas é a sua maior capacidade em número e tipos celulares que podem se transformar. As embrionárias podem se tornar qualquer tipo celular presente no corpo, enquanto as adultas são limitadas a se diferenciar do seu tecido de origem. Outra diferença seria a facilidade de cultivação laboratorial com as células-tronco embrionárias em detrimento das adultas, pois trabalhar com essas é um desafio científico maior (NIH, 2016).

Dessa forma, fica a esperança e a ansiedade, por parte de milhares de pacientes pelo mundo, da efetiva utilização das células-tronco embrionárias em seus tratamentos, uma vez que, como visto acima, estas são um tipo de biotecnologia inovadora que promete respostas para muitas doenças incuráveis ou de difícil tratamento. A esperança ocorre porque essas células podem se transformar em qualquer tecido humano, acarretando uma possibilidade gigantesca de reparo para inúmeras enfermidades, as quais antes não tinham viabilidade nenhuma de cura ou que apesar de ter, seria difícil e/ou insegura. Casos recentes já demonstraram a eficácia da utilização desse meio, e apresentaram resultados impressionantes, como por exemplo, um tratamento de uma medula espinhal, o qual resultou em uma sensível melhora motora em seus pacientes (CORTEZ, 2017).

Apesar de todos esses benefícios, existem vários desacordos morais em relação às pesquisas que utilizam células-tronco embrionárias, sendo a bioética uma das ciências que tenta conciliar e mediar esses desacordos. É muito importante saber qual a função desta para compreender como o Direito trata dessa problemática atualmente no Brasil.

3 A BIOÉTICA E SUA RELAÇÃO COM A AUTONOMIA PRIVADA

A bioética surge como decorrência dos conhecimentos biológicos, objetivando o conhecimento a partir do sistema de valores. Esta ciência frequentemente se refere a questões relacionadas a inovações e aplicações das ciências biológicas, as quais tiveram grande desenvolvimento na segunda metade do séc. XX. É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana e a autonomia do paciente são algumas das preocupações principais da bioética (SÁ; NAVES, 2015).

A bioética caminha lado a lado com o Biodireito, ambos são de ordens normativas, portanto têm caráter prescritivo. Embora aquela se encontre na área da zetética e este na dogmática, eles se relacionam dinamicamente, na medida em que a bioética fornece fundamentos e bases valorativas que serão incorporados pelo Direito (SÁ; NAVES, 2015). Uma demonstração clara desta assertiva são os parâmetros bioéticos incorporados explícita e implicitamente na Lei de Biossegurança quanto às pesquisas com células-tronco embrionárias. Visto que a observância do princípio da dignidade humana, não maleficência e autonomia privada foram decisivos para traçar limites jurídicos a essas pesquisas.

Segundo os autores Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015, p.2): "A autonomia não é condição para existência apenas da Medicina e da Ética (Bioética), mas condição também para a vida do Direito (Biodireito) em uma perspectiva democrática." Diante disso, percebe-se que a autonomia do sujeito é imprescindível nessas ciências. Isso significa que deixar que o indivíduo se autodetermine, levando em consideração seus valores morais sem ferir a autonomia do outro é parâmetro referencial para existência da Bioética, bem como para um Direito democrático e pluralista.

Por conseguinte, percebe-se que a Bioética não surge para barrar o progresso científico, mas, sim, para adequá-lo de acordo com as necessidades, anseios e receios de cada sociedade. Estabelecendo padrões éticos para que o desenvolvimento tecnológico não viole direitos humanos, dessa forma, tentando fazer com que ambos coexistam harmonicamente.

É importante ressaltar que o primeiro lugar que o Direito e a Bioética se harmonizam é na Constituição, pois é nela que os valores morais se metamorfoseiam em princípios jurídicos. Assim, eles se disseminam por todo Ordenamento Jurídico, fazendo com que a aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional os observem (BARROSO, 2008). Para ficar mais cognoscível essa relação, adiante iremos expor como o Direito e Bioética trataram juntos das pesquisas com células-tronco embrionárias.

4 A OBSERVÂNCIA DE PARADIGMAS BIOÉTICOS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA E PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

O principal marco regulatório no Brasil sobre a presente temática é a Lei n° 11.105, chamada Lei de Biossegurança, sancionada pelo então presidente Lula, em março de 2005. Seu artigo 5° trata da utilização de células-tronco embrionárias, tema central deste trabalho, o qual foi motivo de ação por parte da Procuradoria Geral da República alegando sua inconstitucionalidade. Essa ação resultou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, a qual juntamente com a lei em questão e os princípios da Bioética convencionados em tratado internacional, traçam os principais parâmetros atuais para utilização de células-tronco embrionárias em procedimentos científicos.

Um dos argumentos apresentados pela Procuradoria Geral da República ao ingressar com a ADI foi a violação do direito à vida e da dignidade humana, alegando que o zigoto seria um ser humano embrionário (BRASIL, 2008). Dessa forma, afirmava-se que a lei violaria os artigos 1° e 5° da Constituição Federal, que estabelecem a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a inviolabilidade do direito à vida *(*BRASIL, 1988). Igualmente, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005, p. 6) em seu Artigo 3° também considera como imprescindível a defesa da dignidade humana, como exprime o parágrafo I: "A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados."

Entretanto, a lei de biossegurança estabelece quando e como o embrião poderá ser utilizado para pesquisas. Segundo esta, só podem ser utilizados embriões que foram produzidos para a fertilização *in vitro*, mas não foram utilizados no procedimento (BRASIL, 2005), ou seja, veda-se qualquer instrumentalização do embrião (BARROSO, 2008). Em outras palavras, a lei não permite que sejam produzidos embriões apenas para desenvolvimento de pesquisas. Destes embriões *in vitro* e inutilizados, somente podem ser utilizados os inviáveis ou os que estejam congelados há 3 anos ou mais, e em qualquer uma dessas hipóteses é necessário o consentimento dos genitores. Também é vedado a comercialização do material biológico destes embriões e a pesquisa deve ser submetida ao seu respectivo comitê de ética (BRASIL, 2005).

Na ordem civil, quem adquire direitos e deveres é a pessoa com personalidade civil, esta se adquire após o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro (BRASIL, 2002). Portanto não há violação do direito à vida, visto que o embrião *in vitro* inutilizado e inviável ou há mais de 3 anos congelado não tem personalidade civil, uma vez que

não nasceu com vida, bem como não é nascituro, pois não foi implantado no útero materno e não tem o nascimento como fato certo (BARROSO, 2008).

Por conseguinte, se este embrião não é considerado pessoa humana nem nascituro ele não goza da dignidade humana em rigor. Logo, o art. 5º da lei de biossegurança não descumpre este princípio bioético e constitucional. Entretanto, a lei estabelece uma proteção particular aos embriões *in vitro*, uma vez que não permite sua instrumentalização, ou seja, sua produção como meio para atingir uma finalidade que seria a pesquisa. Compreende-se isso porque os embriões foram produzidos para finalidade reprodutiva, mas não puderam ou não foram implantados (BARROSO, 2008), portanto seriam descartados em algum momento. Diante desse fato, não há motivos para não realizar as pesquisas com eles, já que se pode desenvolver diversas soluções para uma variedade de patologias através delas.

Prosseguindo, nota-se que a autonomia privada também é respeitada pela lei em questão. Mas antes dessa análise é importante entender o que seria esse princípio. Segundo Bruno Torquato, Cesar Fiuza e Maria de Fátima Freire (2007, p. 235): "Ao Direito, pois, resta analisar a manifestação concreta da vontade, segundo critérios objetivos de boa-fé, e não suas causas e características intrínsecas. Não é objeto do Direito perquirir sobre o conteúdo da consciência interna de cada ser." Ou seja, a autonomia privada consiste em cada indivíduo ter seus próprios valores, crenças e motivos para qualquer escolha, cabe ao Direito analisar essas manifestações de forma objetiva, externamente, não impondo, nem censurando qualquer ideia, crença, valor e opinião.

Diante desse conceito de princípio da autonomia privada da Bioética, é importante ressaltar que a lei de biossegurança é bem clara quanto a sua observância em seu art. 5º. Isso é afirmado porque no parágrafo primeiro do artigo é requerido que em qualquer caso de pesquisas com células tronco embrionárias seja necessário o consentimento dos genitores. Assegurando a esses, portanto, a efetivação de suas vontades, bem como o direito a escolha de acordo com seus valores pessoais. Logo, se esse procedimento biotecnológico não estiver em acordo moral com os ideais dos genitores, eles podem não consentir com a realização da pesquisa.

Diante do exposto, entende-se que os princípios da dignidade humana e da autonomia privada são limites traçados não só pela Constituição, mas também pela Bioética, os quais são observados de maneira plausível pela lei de biossegurança, confirmando sua constitucionalidade e complexidade. A partir desse último tópico, prossegue-se para o final do trabalho a fim de conclui-lo e de retomar pontos de grande relevância que foram abordados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente trabalho conclui-se que a bioética e o biodireito caminham juntos, tendo a função primordial de estabelecer parâmetros a serem seguidos pelas pesquisas e progressos científicos para que estes não violem nenhum direito e princípio constitucional. Na questão da lei de biossegurança percebe-se principalmente a influência dos princípios da dignidade humana e da autonomia privada em relação ao art. 5º (que se refere às pesquisas com células-tronco embrionárias). Sendo assim, fica evidente que a redação da lei obedece de forma objetiva aos princípios bioéticos.

Conclui-se também que a ADI 3.510 tem um caráter paradoxal, pois, caso a lei em questão fosse declarada inconstitucional, os embriões continuariam sendo descartados, já que eles não são produzidos para pesquisa ou terapias, e, sim, para o processo da fertilização *in vitro*. Ou seja, mesmo se o STF acolhesse a petição inicial, a problemática que ela propõe continuaria a ocorrer, já que a lei de biossegurança não legisla sobre a fertilização *in vitro,* Prosseguindo, faz-se necessário ressaltar que a petição inicial, ao invocar o princípio da dignidade humana, ignora as possíveis vidas humanas que podem ser salvas ou ter sua condição melhorada a partir dessas pesquisas, as quais já desenvolvem inovações terapêuticas, que apresentam resultados promissores, como já citado nesse trabalho.

Por último, entende-se por meio da discussão suscitada no trabalho que o tratamento com células tronco embrionárias é de relevância extrema, uma vez que, como mencionado acima e ressaltado no desenvolvimento desta produção científica, elas podem ser operadas em muitos reparos médicos por se transformarem em diversos tecidos. Constata-se também que as pesquisas que envolvam essas células não violam normas constitucionais, uma vez que não foi identificado nenhum direito e princípio descumprido. Por fim, foi suscitado de forma incisiva no trabalho, que os parâmetros observados têm fundamentação na bioética, ou seja, as limitações estabelecidas as pesquisas com células-tronco embrionárias são preceitos baseados nos princípios da dignidade humana e autonomia privada, os quais também são encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A defesa da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. *Portal Periódicos Jurídicos.* Brasília, ano 1, p.24, mai. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/133/104>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018

CORTEZ, Michelle Fay. Terapia de células-tronco ajuda tetraplégicos a recuperarem funções. *UOL*, 2 out. 2017. Disponível em: < https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/10/02/terapia-de-celulas-tronco-ajuda-tetraplegicos-a-recuperarem-funcoes.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da quebra da autonomia liberal à funcionalização do direito contratual. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FUIZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de(Coords.). *Direito Civil*: atualidades II – Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v.2, p.235

NIH Stem Cell Information Home Page. In *Stem Cell Information*. Bethesda, MD: National Institutes of Health, U.S. Department of Health and Human Services, 2016. Disponível em: <//stemcells.nih.gov/info/basics/1.htm> Acesso em: 16 abr. 2018

NIH Stem Cell Information Home Page. In *Stem Cell Information*. Bethesda, MD: National Institutes of Health, U.S. Department of Health and Human Services, 2016. Disponível em: <//stemcells.nih.gov/info/basics/3.htm> Acesso em: 16 abr. 2018

NIH Stem Cell Information Home Page. In *Stem Cell Information*. Bethesda, MD: National Institutes of Health, U.S. Department of Health and Human Services, 2016. Disponível em: <//stemcells.nih.gov/info/basics/5.htm> Acesso em: 16 abr. 2018

SÁ, Maria de Fátima Freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 29 mai. 2008. *Livraria do Supremo*, Brasília, 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 18 abr. 2018.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005). *Comissão Nacional da UNESCO-Portugal*, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.